



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 28/04/2026 09:43:25.150 - Mesa

PLP n.115/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026.
(Do Sr. Hugo Leal)

Institui o Regime Federal Especial de Tratamento Tributário e Operacional para o Polo Nacional da Moda Íntima de Nova Friburgo – RJ (REMODA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei complementar institui o Regime Federal Especial de Tratamento Tributário e Operacional para o Polo Nacional da Moda Íntima de Nova Friburgo – RJ (REMODA), e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da União, o Regime Federal Especial de Desenvolvimento do Polo Nacional da Moda Íntima de Nova Friburgo (REMODA), aplicável às empresas integrantes da cadeia produtiva da moda íntima, com o objetivo de fortalecer a competitividade, a formalização e a sustentabilidade do setor de vestuário e moda íntima.

Art. 3º O REMODA tem por objetivos:

- I – promover o desenvolvimento econômico regional;
- II – preservar e ampliar empregos diretos e indiretos;
- III – fortalecer a competitividade da indústria nacional da moda íntima;
- IV – combater a concorrência desleal de produtos importados;



* C D 2 6 1 1 7 9 4 1 0 9 0 0 *



V – estimular a formalização e a permanência das empresas no mercado formal.

Art. 4º O REMODA terá vigência por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL E SETORIAL

Art. 5º O REMODA aplica-se às empresas estabelecidas no Município de Nova Friburgo – RJ, reconhecido como Capital Nacional da Moda Íntima, podendo ser estendido, por ato do Poder Executivo federal, aos municípios integrantes da jurisdição da AFR 34.01, conforme definição da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Poderão aderir ao REMODA as pessoas jurídicas cujas atividades estejam diretamente relacionadas à cadeia produtiva da moda íntima, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a ser definida em regulamento.

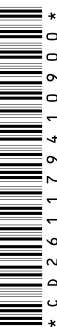
CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FEDERAL

Art. 7º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que aderirem ao REMODA, enquanto permanecerem no polo beneficiado, ficam sujeitas à aplicação da alíquota mínima prevista na primeira faixa de faturamento dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 123/2006, independentemente da receita bruta acumulada, desde que respeitado o limite global do regime.

Parágrafo único. Para as empresas não optantes pelo Simples Nacional, a carga tributária efetiva incidente sobre a receita bruta, relativa aos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), não excederá:

I - 6% (seis por cento) para atividades estritamente comerciais;





II - 8% (oito por cento) para atividades de fabricação e industrialização.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Art. 8º Nas operações de remessa em consignação de produtos da moda íntima, no contexto do REMODA, os prazos de validade documental e operacional serão:

I – até 120 dias para a Nota Fiscal de Remessa em consignação;

II – 90 dias para a efetivação do retorno simbólico ou físico de mercadorias não comercializadas;

III – adicional de 30 dias para emissão da Nota Fiscal definitiva de venda.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sem a devida regularização tributária sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação comum.

CAPÍTULO V

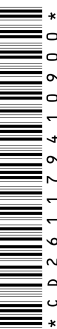
DO INCENTIVO À MOBILIDADE PRODUTIVA

Art. 9º Fica concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos, de fabricação nacional, destinados exclusivamente ao transporte e distribuição de mercadorias por empresas cadastradas no REMODA.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei Complementar fica condicionada à regularidade fiscal do contribuinte perante a Fazenda Nacional





Art. 11. A implementação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar ficará limitada aos montantes consignados anualmente na Lei Orçamentária da União, observada a compatibilidade com o resultado fiscal primário.

Art. 12. O REMODA será avaliado periodicamente, observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

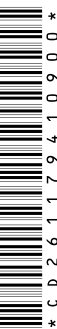
Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente **Projeto de Lei Complementar** tem por finalidade instituir **regime federal especial de tratamento tributário e operacional** aplicável ao Polo Nacional da Moda Íntima de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. **146, III, “d”, 170, 179 e 219 da Constituição Federal**.

Nova Friburgo é oficialmente reconhecida como **Capital Nacional da Moda Íntima**, título concedido por lei federal sancionada em julho de 2024, em razão de sua inequívoca relevância econômica, produtiva e social. O município e sua região de influência concentram aproximadamente **35% da produção nacional de lingerie**, reúnem cerca de **3.500 confecções ativas**, **300 depósitos de consignado**, respondem por parcela expressiva do PIB local e geram **mais de 28 mil empregos diretos**, sem contar os indiretos espalhados por todo o território nacional.

Apesar desse protagonismo, o setor enfrenta **grave deterioração econômica**, resultante da elevação da carga tributária efetiva, da rigidez operacional incompatível com o modelo de consignação mercantil historicamente adotado e, sobretudo, da **concorrência desleal de produtos importados de baixo valor**, frequentemente subfaturados ou





insuficientemente fiscalizados, o que tem provocado acelerada perda de mercado da indústria nacional.

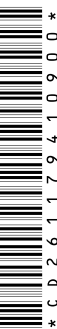
Levantamentos internos do setor indicam que **até 45% das empresas do polo** consideram encerrar suas atividades caso não haja intervenção normativa capaz de restabelecer equilíbrio competitivo mínimo, cenário que implicaria fechamento de milhares de estabelecimentos, perda massiva de empregos e **redução estrutural e permanente da arrecadação tributária**, em completo descompasso com o interesse público.

Diferentemente de propostas de renúncia fiscal indiscriminada, o presente Projeto de Lei Complementar adota **arquitetura normativa responsável**, alicerçada no conceito de **neutralidade fiscal dinâmica**. Não se trata de novo regime tributário, tampouco se afasta o Simples Nacional ou os regimes de Lucro Presumido e Lucro Real. O que se estabelece é **tratamento diferenciado e favorecido constitucionalmente autorizado**, voltado a preservar a base produtiva, estimular a formalização e garantir previsibilidade jurídica às empresas do setor.

Salvaguardas Fiscais e Conformidade com a LRF

Atento às disposições do **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, o projeto incorpora **salvaguardas explícitas**, dentre as quais:

- **condicionamento da fruição dos benefícios** à manutenção ou geração de empregos formais e à regularidade fiscal;
- **avaliações periódicas**, com possibilidade de ajuste ou suspensão do regime caso não sejam atingidas metas econômicas e fiscais;
- reconhecimento expresso de que a eventual renúncia será **compensada pelo aumento da atividade econômica, da formalização e da ampliação da base tributária**, conforme demonstrado em Nota Técnica de Impacto Orçamentário-Financeiro;





- previsão de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Esses mecanismos asseguram que o regime opere como **instrumento de política de desenvolvimento regional**, e não como benefício fiscal incondicionado, preservando o equilíbrio das contas públicas e garantindo fiscalização permanente de seus efeitos.

Regime Operacional e Segurança Jurídica

O projeto também enfrenta gargalos operacionais históricos do setor, especialmente no que se refere à **consignação mercantil**, ao autorizar prazos compatíveis com a realidade logística do modelo de vendas porta a porta, adotado há mais de quatro décadas no polo. Trata-se de medida de **segurança jurídica**, que reduz litígios, previne informalidade e melhora a arrecadação real, sem prejuízo à fiscalização tributária.

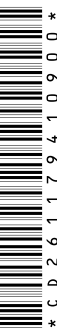
Vício de Iniciativa – Ressalva Expressa

Ressalva-se, por fim, que eventuais disposições que demandem **iniciativa privativa do Poder Executivo**, em especial aquelas que impliquem regulamentação operacional ou execução administrativa direta, **poderão ser objeto de adequação normativa**, mediante:

- apresentação de emendas saneadoras;
- regulamentação por decreto;
- ou eventual reapresentação parcial por iniciativa do próprio Executivo.

Tal ressalva preserva a **higidez constitucional do projeto**, sem prejuízo do avanço do debate legislativo e da apreciação do mérito econômico e social da matéria pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei Complementar representa **medida urgente, proporcional e juridicamente responsável**,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

7

destinada a preservar um dos mais relevantes polos industriais do país, proteger empregos, fortalecer a indústria nacional e evitar perda irreversível de arrecadação futura.

Por essas razões, submeto a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares, confiante em sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

Apresentação: 28/04/2026 09:43:25.150 - Mesa

PLP n.115/2026



* C D 2 6 1 1 7 9 4 1 0 9 0 0 *